

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2018
PROCESSO INTERNO Nº 1165/2018

I - REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ALFALAGOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº05.194.502/0001-14, ao Edital do Pregão Presencial nº067/2018.

O Edital do Pregão Presencial nº067/2018 tem como objeto: "Promover registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, através de maior desconto na tabela CMED/ANVISA conforme constante neste edital e seus anexos."

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante apresenta os seguintes argumentos:

"Encontra-se equivocado o Nobre Município quando exige que para participação da licitação na modalidade em questão sejam especificados o objeto a ser licitado em cada lote, constando marca, nome comercial dos medicamentos, forma de apresentação, embalagem, fabricante, origem e número do registro ANVISA, pois primeiramente, não encontram-se relacionados quais os medicamentos que serão solicitados por lote, ficando impossível apresentar os dados solicitados de todos os medicamentos constantes na tabela em questão uma vez que contam mais de 700 páginas só com medicamentos. Posteriormente, na descrição dos itens previstos a serem adquiridos não encontram-se separados quais itens pertencem a quais lotes, bem como também não especifica marca do item, e na tabela um só item pode ter várias marcas, qual todas deveriam, se caso fosse, apresentar tais documentações."

(...)

"Aproveitando o ensejo sobre a clareza do edital, no presente instrumento, temos ainda a questão do desmembramento dos valores de lotes a serem licitados, tendo em vista que tanto na Retificação do edital, quanto no próprio edital não retificado, encontramos no anexo II, tabelas especificando o valor estimado global, ou seja, especifica o valor estimado de todos os medicamentos licitados e não por apresentação (ético, genérico e similar), o que dificulta muito a programação dos licitantes quanto a qual lote participará. Além disso, no mesmo local, nas tabelas do anexo II, a porcentagem mínima está em valores, também dificultando o entendimento."

Ao final a impugnante requer:

"a) seja recebida e processada a presente impugnação, eis que a própria e tempestiva;

"b) seja a mesma acolhida para retificar a disposição editalícia definindo se será realizado através de lote ou de itens específicos, bem como retificar as



tabelas constantes no anexo II, deixando nítido os valores de cada lote e seu percentual mínimo."

É o relatório, no necessário.

III – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos recursais por parte da Impugnante, verifica-se que há tempestividade, visto que a Impugnante apresentou sua petição dentro do prazo legal, ou seja, em 06 de maio de 2019, e a data prevista para abertura da Licitação é 08 de maio de 2019, ficando comprovada sua **TEMPESTIVIDADE**.

Verifica-se, também, que há **LEGITIMIDADE**, uma vez que foram anexados à presente impugnação os documentos que comprovam essa legitimidade.

Pois bem, analisados os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

IV – DO MÉRITO

Com relação ao primeiro ponto apresentado, assiste razão a impugnante ao argumentar acerca da impossibilidade de informar na proposta comercial a marca, nome comercial, dos medicamentos, forma de apresentação, embalagem, fabricante, origem e número de registro na ANVISA, uma vez que essa Municipalidade não especificou de forma precisa os medicamentos que serão adquiridos. Tal entendimento já havia sido considerado pela Secretaria Municipal de Saúde, folhas 239 e 240 do processo interno nº165/2018, que na ocasião solicitou a retirada do Edital. Portanto, sua reprodução nas atuais regras editalícias foi equivocada, devendo a Secretaria Municipal de Administração providenciar a retificação conforme orientações já realizadas.

Tem razão a impugnante no outro ponto atacado, quando diz que o Edital está confuso na forma de apresentação dos Anexos I e II, bem como no critério de julgamento. Porém, cumpre esclarecer que os itens 4.1.1 e 4.1.2 do Edital desmembrou o objeto em 02 (dois) lotes:

4.1.1–Poderão concorrer ao item da TABELA A do anexo II (COTA RESERVADA), somente empresas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 128/2008 e 147/2014.

4.1.2–Os itens da TABELA B do anexo II (COTA PRINCIPAL) são destinados à Ampla Concorrência.

Ou seja, o critério de julgamento da licitação em comento será por meio do **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA CMED/ANVISA**, ofertado como determinado no ANEXO II. Portanto, o licitante deverá apresentar sua



proposta por lote, e não por item. Nesse caso, o item 9.6.1 e os anexos de II deverão ser retificados, conforme entendimento aqui relacionado. Em relação a disposição dos valores juntamente com os percentuais, cabe destacar que o Edital traz claramente que o critério de julgamento é o maior desconto sobre a tabela (percentual), sendo os valores dispostos apenas um norteador da previsão de gastos com a pretendente contratação.

V – CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto nesta análise, posiciona-se por **ADMITIR** a petição interposta, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, devendo, portanto, o órgão competente realizar as alterações necessárias, observando as regras de republicação e remarcação do Edital pelo mesmo prazo e meios utilizados anteriormente.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 07 de maio de 2019.

Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº151/2019



239

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Av Albert Sharlet nº212 Paciencia
Fone:(31)3674-2847

OFÍCIO/FARMÁCIA/001/2019

Sabará, 17 de janeiro de 2019

À Secretaria Municipal de Administração

Tendo em vista os apontamentos realizados pela Comissão de Licitações, bem como os pedidos de esclarecimento em vista do ultimo edital publicado, solicitamos a alteração no Edital do Pregão Presencial nº 67/2018, cujo o objeto é o registro de preço consignado e mata para aquisição de medicamentos em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme segue abaixo:

1 –O anexo II, deverá constar da seguinte forma:

“Lote 01 Tabela A - Exclusivo de ME-EPP”

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
04	Medicamentos Éticos de “A” a “Z” descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)- Exclusivo ME/EPP.	UN	1	R\$200.000,00	R\$200.000,00
05	Medicamentos Genéricos de “A” a “Z” descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Tabela) Exclusivo ME/EPP.	UN	1	R\$275.000,00	R\$275.000,00
06	Medicamentos Similares de “A” a “Z” descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica) Exclusivo ME/APP.	UN	1	R\$500.000,00	R\$500.000,00

“Lote 02 Tabela B- Ampla Concorrência”

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
01	Medicamentos Éticos de “A” a “Z” descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	UN	1	R\$600.000,00	R\$600.000,00
02	Medicamentos Genéricos de “A” a “Z” descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	UN	1	R\$825.000,00	R\$825.000,00
03	Medicamentos similares de “A” a “Z” descritos na tabela CMED/ANVISA (Preço de Fábrica)	UN	1	R\$1.500.000,00	R\$1.500.000,00

new
Asser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Av Albert Sharlet nº212 Paciencia
Fone:(31)3674-2847



Justificativa: O modelo proposto de julgamento por lote, encontra embasamento na necessidade do Município de obter propostas válidas para todos os itens do edital, e as propostas divididas em lotes fará com que os fornecedores realizem as cotações de "todas as categorias" de medicamentos, mesmo daqueles considerados menos lucrativos, como é o caso dos éticos, que são fundamentais e de extrema importância para o Município, uma vez que grande parte das demandas oriundas de ordem judicial determinam o atendimento na maioria das vezes com este tipo de medicamento, e que uma vez frustrado o item a Administração poderia ficar sem a possibilidade de atender de forma rápida como nos é exigido.

2 – Retirar do anexo II do edital a observação abaixo dos quadros:

"O licitante deverá especificar o objeto licitado em cada lote, sendo obrigatório constar marca, nome comercial do(s) medicamento(s), forma de apresentação, embalagem, fabricante, origem(nacional ou estrangeira) e número de registro na ANVISA."

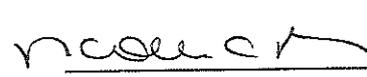
3 – Em relação ao item 8.4.4 do edital, pedimos que seja retificado nos seguintes termos:

"8.4.4. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com a Portaria nº 344/1998."

Atenciosamente,


Maria Inez A. A. B. Froes
FARMACÊUTICA

Maria Inez de A. A. Bernardes Froes
Coordenação de Assistência Farmacêutica


Nicole Cuqui Alves
Secretária Municipal de Saúde de Sabará

Nicole Cuqui Alves
Secretária Municipal de Saúde
SUS - Sabará